



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.004594/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.093 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2020
Recorrente SEAQUIST CLOSURES EMBALAGENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO CRÉDITO.
ANÁLISE INTERROMPIDA.

Uma vez acatada a alegação de erro material na indicação do crédito, a homologação da compensação depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que originalmente proferiu despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acatar a alegação de erro material na indicação do crédito, determinando o retorno dos autos à autoridade preparadora competente, que deverá apreciar o mérito da compensação efetuada, prolatando novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP às fls. 04 a 10) que utiliza como crédito saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 46.987,30. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

O presente processo versa sobre os PER/Dcomp 39315.44304.231203.1.7.03-3069.

Conforme consta na Dcomp (fl. 4), o crédito se refere ao saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 46.987,30 (fl. 5).

No Parecer SEORT/DRF/OSA 1471/2008 e Despacho Decisório, inserto nas fl. 20 a 22, consta o reconhecimento parcial do crédito com as seguintes alegações:

- A empresa optou pelo regime Lucro Real Anual. Na Ficha 16 – Calculo da CSLL Mensal por Estimativa, consta informado CSLL a pagar nos meses de janeiro/2002 a junho/2002, bem como consta dedução a título de "RECUPERAÇÃO DE CREDITO DE CSLL" no mês de maio/2002, no valor de R\$ 27.394,94 e na Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, consta dedução a título de "CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA", apurando saldo negativo de CSLL de R\$ 46.987,30 (fl. 10, 11/14 e 15).
- Relativamente a CSLL pagar e a dedução a título de "RECUPERAÇÃO DE CREDITO DE CSLL": Os débitos de CSLL a pagar dos períodos de apuração jan/2002 a jun/2002, no montante de R\$ 229.435,95 estão na situação "EXTINTO" conforme extrato do SIEF-FISCEL (fl. 16);
- A dedução a título de "RECUPERAÇÃO DE CREDITO DE CSLL" no valor de R\$ 27.394,94 efetuada no mês de maio/2002, apurado com base na receita bruta, é indevida, tendo em vista que, de acordo o disposto na orientação constante do MAJUR para preenchimento da Linha 16/03 – Recuperação de Credito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art 8º, o contribuinte somente poderia ter deduzido quando do levantamento do balanço ou balancete de suspensão ou redução, motivo pelo qual o mesmo deve ser glosado.
- O saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002 passa a ser de R\$ 19.592,36 (46.987,30 - 27.394,94).

A interessada se insurgiu, em 31/12/2008, contra o disposto no Despacho Decisório, do qual foi cientificada em 06/12/2008 (fl. 23), através da manifestação de inconformidade (fl. 21 a 22), apresentando os argumentos que se seguem:

- Do período de Janeiro de 2002 a Junho de 2002 (Linha 16/02) a empresa apurou CSLL no valor de R\$ 256.830,89 com base de calculo na Receita Bruta e Acréscimos, os quais foram recolhidos através de Darf no valor total de R\$ 229.435,94 (doc. 3). O saldo de R\$ 27.394,94 refere-se à Recuperação de Crédito da CSLL (linha 16/03).
- Erroneamente a Defendente, ao efetuar o preenchimento da DIPJ, fez a compensação deste valor a titulo de Recuperação de Crédito de CSLL no mês de Maio, pois em Maio a forma de determinação da Base de Cálculo da CSLL ainda era com base na Receita Bruta quando a Defendente passou a levantar balancetes de suspensão (Doc. 02).
- Em Dezembro o valor da CSLL apurada foi de R\$ 209.843,59 (Linha 16/02), com as deduções dos valores recolhidos nos meses anteriores de R\$ 256.830,89 (linha 16/04), a defendente apurou saldo negativo da CSLL de R\$ 46.987,30 (Linha 16/07).

- Com base no Saldo Negativo apurado nesta DIPJ foi emitida da Declaração de compensação nº 39315.44304.231203.1.7.03-3069.
- **DA ORIGEM DO SALDO NEGATIVO DA CSLL (R\$ 27.394,94).** Conforme DIPJ do Ano Base de 2001/Exercício 2002 (Doc. 04), no período de Janeiro a Julho de 2001 a Defendente apurou o valor de CSLL de R\$ 234.436,68 com base de calculo na Receita Bruta. Em Agosto a Defendente passou a apurar a CSLL com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução.
- Em Dezembro o valor da CSLL apurada foi de R\$ 207.041,74 (Linha 16/02), com as deduções dos valores recolhidos nos meses anteriores de R\$ 234.436,68 (linha 16/04), a defendente apurou saldo negativo da CSLL de R\$ 27.394,94.
- Ao final do ano-calendário de 2002, a Defendente apurou o saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 46.987,30. Ainda que tenha cometido um erro escritural em Maio de 2002 pela utilização do saldo negativo de R\$ 27.394,94 apurado na DIPJ de 2001.
- O saldo de R\$ 46.987,30 é legítimo.
- Apesar de reconhecer que escriturou incorretamente em sua DIPJ é fato inconteste que, ao final do ano de 2002, a Defendente pagou a maior a CSLL efetivamente devida, o que explica a existência de saldo negativo no valor de R\$ 46.987,30.
- **Da existência de DARF relativos aos créditos.** Não obstante, e a despeito de admitir que informou incorretamente em sua DIPJ o montante compensado a título de CSLL ao longo do ano-calendário de 2002, a Defendente não pode concordar com a homologação parcial de sua Declaração de Compensação, uma vez que os créditos pleiteados decorreram de pagamentos.
- **Do principio da verdade material.** O presente caso deve ser julgado à luz do principio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.
- Não podem as autoridades fiscais limitar sua análise a aspectos meramente formais relacionados à apuração de obrigações tributárias sendo necessária à persecução, através de todos os elementos possíveis e necessários.
- Adicionalmente, para que não parem dúvidas sobre a extensão do principio da verdade material, cumpre mencionar que devem ser entendidos como prova todos os meios capazes de demonstrar a existência de um fato jurídico ou, ainda, de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.
- A Defendente espera que suas Declarações de Compensação sejam analisadas sob a ótica do principio da verdade material, mediante a verificação de todos os documentos hábeis e idôneos que comprovam minuciosamente a existência do crédito da CSLL ora pleiteado.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ, no Acórdão às fls. 182 a 188 do presente processo (Acórdão n.º 12-69.300, de 16/10/2014 – relatório acima), não homologou a compensação pleiteada. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO

A falta de comprovação do crédito implica no não reconhecimento do direito creditório e consequentemente a não homologação das compensações.

No voto, a decisão ponderou que o Parecer SEORT/DRF/OSA 1471/2008 (fls. 20 a 22), reconheceu parcialmente o crédito, no montante de R\$ 19.592,36, sendo glosado o valor de R\$ 27.394,94, relativo à dedução a título de *RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DE CSLL*, ocorrida no mês de maio de 2002. Que, sobre recuperação de crédito, era preciso recorrer aos artigos 1º e 8º da Medida Provisória n.º 2.158-33/2001, e ao art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.212/1991.

Observou que, da leitura do §1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, conclui-se que somente se podem beneficiar da dedução relativa à recuperação de crédito de CSLL as seguintes empresas: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. E que a interessada tem como atividade a fabricação de artefatos de plástico, não lhe sendo permitida a dedução.

Argumentou ainda que caput do art. 8º da Medida Provisória n.º 2.158-33/2001 prevê que tal dedução se destina às empresas que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, que optaram por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da CSLL, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas. Que não há, no caso, qualquer comprovação de que o valor deduzido tenha tido essa origem.

Ponderou que, na manifestação de inconformidade, a interessada alegou que errou no preenchimento da DIPJ. Que o valor relativo à recuperação de crédito foi indevidamente preenchido. Que o valor de R\$ 27.394,94 se refere, na verdade, a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001.

Alegou que o argumento não prospera, apesar de constar na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001 um saldo negativo de CSLL de R\$ 27.394,94. Que tal valor não pode ser utilizado para apuração do saldo negativo de 2002, mas apenas para compensar pagamentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/11/2014 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 192), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/11/2014 (recurso às fls. 196 a 202, carimbo apostado à primeira folha).

Nele repete as alegações da manifestação de inconformidade. Alega que o saldo negativo de CSLL do ano de 2001 foi utilizado para liquidar parte da estimativa de CSLL de maio de 2002 (débito de R\$ 39.742,36). Invoca o princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o valor de crédito em litígio é a parcela do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002 correspondente a parte da estimativa de maio daquele ano – R\$ 27.394,94.

A empresa informou, em DIPJ, que tal parcela de débito havia sido quitada com recuperação de crédito de CSLL (fl. 14). Mas já na manifestação de inconformidade (fls. 24 a 32) alegou que havia se equivocado no preenchimento da DIPJ. Que o crédito referia-se não a recuperação de crédito, mas a saldo negativo de CSLL do ano de 2001, no valor exato de R\$ 27.394,94, o que se confirma na DIPJ do ano-calendário 2001 anexada às fls. 119 a 165 (apuração da CSLL às fls. 132 a 136).

A negativa da DRJ foi no sentido de que, conforme legislação que citou, a empresa não teria direito a recuperação de crédito, no que tem razão. Porém, a empresa esclareceu ter cometido erro de fato na prestação da informação, já que a quitação se dava com saldo negativo de 2001. Sobre o argumento, a decisão recorrida decidiu que não podia ser aceito. Que o saldo negativo de 2001 não podia ser usado para apuração do saldo negativo de 2002, mas apenas para compensar pagamentos.

Nesse ponto, merece reforma. O que o contribuinte alega é justamente a compensação do saldo negativo de 2001 com débito de estimativa de maio de 2002, o que, em tese, é perfeitamente possível.

Observe-se que, à época (maio de 2002), não havia a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Compensação. De fato, a DCOMP passou a ser obrigatória a partir de outubro de 2002, por força da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002. Antes, para tributos da mesma espécie, a compensação se dava sem pedido à Receita Federal, conforme IN SRF nº 21/1997.

No entanto, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 não chegou a ser analisado pela Delegacia da Receita Federal. Não foi confirmada sua existência, ou das parcelas que o compõem. Consta no processo apenas sua apuração em DIPJ. Também não foi confirmada sua disponibilidade, ou seja, se foi utilizado para quitação de outros débitos.

A fim de evitar supressão de instância no julgamento da lide, entendo que, admitida a tese de erro material, e aceita a indicação de crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2001, o processo deve retornar à origem para que seja julgado o mérito, isto é, a liquidez e certeza do crédito apontado. Para tal, a DRF de origem deverá requisitar ao contribuinte as comprovações que entender cabíveis.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para acatar a alegação de erro material na indicação da parcela do crédito (saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 para compensar a estimativa de maio) e determinar o retorno dos autos à autoridade preparadora, competente para apreciar o mérito da compensação efetuada e prolatar novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan